



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA (PNDD)

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 00033/2025/PGU/AGU

NUP: 00170.002057/2025-58

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECOM/PR

ASSUNTOS: DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. INTEGRIDADE DA AÇÃO PÚBLICA. MANIFESTA DESINFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI E AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA

NOTIFICADO: Meta Platforms Inc. (Instagram e Facebook)

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo/SP

E-mail: phm@tozzinifreire.com.br, aos cuidados da Dra. Patrícia Helena Marta Martins

1. A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, na forma do art. 131 da Constituição da República, bem assim da Lei Complementar nº 73/93, com esteio no art. 5º, inciso XIV, e no art. 220, ambos da CRFB, no art. 187 do Código Civil, na Portaria Normativa AGU n. 16/2023 e nos Termos de Uso dessa própria plataforma, vem, respeitosamente, apresentar **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, solicitando que sejam promovidas a remoção de postagens com conteúdo desinformativo, pelas razões adiante expostas.

2. A partir de demanda oriunda da Secretaria de Comunicação da Presidência da República – SECOM/PR, esta Procuradoria de Defesa da Democracia – PNDD tomou conhecimento de diversas postagens publicadas na plataforma TikTok, de titularidade da empresa notificada, contendo informações falsas sobre a viagem institucional da comitiva brasileira à Federação Russa para participar, dentre outros assuntos de interesse público, das celebrações dos 80 anos do "Dia da Vitória", como ficou conhecido o triunfo da União Soviética sobre a Alemanha nazista na Segunda Guerra Mundial, ocorrido em 12 de maio de 1945.

3. Nas referidas publicações, atribui-se falsamente à Primeira-dama do Brasil, integrante oficial da referida comitiva (<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/05/primeira-dama-compoe-comitiva-brasileira-em-viagem-a-russia>), conduta de transporte de valores em espécie de origem ilícita, associada a uma suposta apreensão do material, que teria acarretado escândalo diplomático com autoridades da Rússia.

4. Em suma, as postagens centram a desinformação em 2 (dois) fantasiosos fatos centrais:

a) a viagem teria ocorrido em avião de carga da Força Aérea Brasileira - FAB na qual constariam como bagagens 200 malas, as que teriam dinheiro desviado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

b) a Primeira-dama teria sido detida em aeroporto na Rússia com o referido conteúdo, fato que teria ocasionado incidente diplomático entre os 2 países e

5. Eis abaixo as URL com os conteúdos desinformativos:

- o <https://www.instagram.com/reel/DJhobMhyk95/>
- o <https://www.instagram.com/reel/DJc-1lIplkQ/>
- o <https://www.instagram.com/reel/DJZrQysAp9r>
- o https://www.instagram.com/reel/DJcYVCMtz_s/
- o <https://www.instagram.com/reel/DJjJiesudIs/>

- <https://www.instagram.com/reel/DJe4fk8JVUV/>

6. Vale registrar que a Primeira-dama, conforme atesta notícia publicada no sítio oficial do Palácio do Planalto (<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-da-primeira-dama/>), é integrante oficial da comitiva brasileira, em conformidade com a Orientação Normativa AGU n. 94/2025, e participou, a convite do governo russo, de agendas relacionadas à educação e cultura, além de promover a Aliança Global Contra a Fome e a Pobreza. Também se encontrou com a comunidade brasileira na Rússia, incluindo encontro com professores de língua portuguesa e alunos na Biblioteca de Literatura Estrangeira.

7. Portanto, as informações falsas atribuídas a sua viagem a Rússia acabam por atingir a integridade da própria missão diplomática do Estado brasileiro, representado pela União. O objetivo da desinformação, assim, é atingir a legitimidade da própria missão diplomática, tratando-se de informação falsa sobre as relações exteriores do Brasil com outras nações, política pública de atribuição do ente federal, na forma do art. 21, inciso I, da Constituição da República de 1988.

8. Ademais, ao relacionar o falso conteúdo ao episódio envolvendo à "Operação Sem Desconto", deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União para combater um esquema nacional de descontos associativos ilegais em aposentadorias e pensões no âmbito do INSS, a desinformação igualmente atinge a imagem de relevantes órgãos públicos federais e podem inclusive afetar a confiabilidade nas investigações ainda em curso. Em relação à Polícia Federal e à Força Aérea Brasileira, ainda há a falsa narrativa de que a tais órgãos teriam omitido em relação ao falso episódio ora em questão - o que ratifica o interesse da União na promoção da informação correta acerca do presente caso.

9. Tais alegações configuram conteúdo desinformativo com potencial de vulnerar a estabilidade institucional e de comprometer a integridade das políticas públicas tuteladas pela União. Trata-se, portanto, de manifesta desinformação, desprovida de qualquer lastro ou evidência, pois expõe manifestação sobre ocorrências que não condizem com a realidade, com o efeito de enganar o público sobre as ações do Poder Público com vistas estreitar laços com outros países, em momento de comemoração de importante fato histórico para toda a humanidade. Além de enganoso e fraudulento, configuram-se as postagens como ato antijurídico, uma vez que violam o direito à informação (art. 5º, inciso XIV e art. 220, da CRFB), e extrapolam os limites da liberdade de expressão, caracterizando-se como evidente abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

10. A liberdade de expressão não pode servir de salvaguarda para a prática maliciosa de atos que atinjam outros direitos, como o direito à informação, na sua vertente de obter informação construída a partir de uma base fática sólida. Além do que, todo aquele que excede manifestamente os limites de um direito, *in casu* o direito à liberdade de expressão/informação, comete ato ilícito, devendo responder pelos danos causados.

11. Ademais, tal conduta também viola gravemente os **Termos de Uso da Meta** (<https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870>), plataforma na qual as orientações foram difundidas, **uma vez que essas regras vedam expressamente a promoção de práticas fraudulentas e enganosas, bem como o incentivo a atividades que podem prejudicar programas governamentais legítimos**. A disseminação de estratégias que visam burlar políticas públicas por meio de manipulação de informações configura uma infração às diretrizes tal postura infringe os próprios Termos de Uso dessa plataforma, que **veda “condutas enganosas e prejudiciais”** e prevê a exclusão de postagem que apresente **declaração falsa**, inclusive quando veiculadas com o objetivo de interferências em contextos políticos.

12. Nesse contexto, em acréscimo, os “Padrões de Comunidade” dos Termos de Uso da própria *Meta/Instagram* (<https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/misinformation/>) são, corretamente, categóricos ao não admitir publicações desinformativas que afrontem a notória realidade, nos seguintes termos:

"(...) Definimos a desinformação como conteúdo com uma alegação que é considerada falsa por uma autoridade terceira. Definimos um boato não verificável como uma alegação cuja fonte os especialistas parceiros confirmam ser extremamente difícil ou impossível de rastrear, a qual carece de fontes oficiais, quando a alegação não é específica o suficiente para ser considerada como falsa ou quando ela é muito absurda ou irracional para acreditarmos nela." (grifou-se)

13. No caso ora em apreço, conforme **já apurado por diversas agências de checagem especializadas**, as postagens em questão **configuram desinformação**, pois expõem manifestação sobre fatos que **evidentemente não condizem com a realidade** em relação à viagem da comitiva brasileira à Federação Russa, senão vejamos:

- <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/janja-malas-dinheiro-russia-falso/>;

- <https://www.aosfatos.org/noticias/falso-janja-barrada-aeroporto-russia-200-malas-dinheiro/>;
- <https://www.boatos.org/politica/janja-levou-200-malas-em-aviao-que-foi-para-a-russia.html>;
- <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2025/05/13/nao-existem-evidencias-de-que-janja-viajou-com-200-malas-para-a-russia.htm>



14. Vale lembrar, por fim, que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, já consagrou que um provedor de aplicação de internet pode, por iniciativa própria, **remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos de usuários que violem a lei ou seus termos de uso**. Confira-se:

*"É legítimo que um provedor de aplicação de internet, mesmo sem ordem judicial, retire de sua plataforma determinado conteúdo (texto, mensagem, vídeo, desenho) quando este violar a lei ou seus termos de uso, exercendo uma espécie de autorregulação regulada: autorregulação ao observar suas próprias diretrizes de uso, regulada pelo Poder Judiciário nos casos de excessos e ilegalidades porventura praticados. (...) A análise da legalidade da retirada, por iniciativa própria, de conteúdos que violem os termos de uso, as políticas e as diretrizes da comunidade, questão central deste recurso, por sua vez, também guarda **relação de equilíbrio entre a conduta do provedor de aplicações e os valores conformados nesse dispositivo legal**. (...) Essas cláusulas, reconhecidas por muitos como um autêntico contrato de adesão, são impostas aos usuários por esses provedores e obrigam as partes a cumprirem todas as disposições ali estabelecidas (...) Dado esse cenário, verifica-se que as plataformas têm todo o incentivo para cumprir não apenas a lei, mas, fundamentalmente, os seus próprios termos de uso (admitindo-se que eles estão em conformidade com o ordenamento jurídico), objetivando evitar, mitigar ou minimizar eventuais contestações judiciais ou mesmo extrajudiciais."* (STJ, REsp nº 2139749/SP, Rel. Min. Ricardo Villas-Bôas Cueva, DJ de 30.08.2024,

15. Não por outra razão, esse parece ser também o espírito da Recomendação da OCDE sobre Integridade da Informação, de dezembro de 2024 (disponível em <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0505#adherents>), subscrita por mais trinta e nove países. Neste documento, resta assentado que a **"Integridade da informação é o resultado de um ambiente informacional que promove o acesso a fontes de informação precisas, confiáveis, baseadas em evidências"**, além de enfatizado o essencial papel de colaboração do setor privado para o enfrentamento do tema:

*"que a construção da integridade da informação exige que os **intervenientes de toda a sociedade** - nomeadamente o **setor privado**, os meios de comunicação social e os jornalistas, o meio acadêmico, a sociedade civil e os governos - **atuem em conjunto para desenvolver, implementar e avaliar políticas públicas abrangentes e baseadas em evidências em apoio à integridade da informação**"* (grifou-se)

16. Com efeito, ao persistirem tais publicações reconhecidamente inverídicas e desinformativas, a Meta poderá incorrer em omissão culposa, ensejando sua responsabilização. As mensagens têm o condão de confundir o público interno sobre tema relevante (relações diplomáticas) e sensível (missão oficial do Estado brasileiro), o que pode afetar a relação de toda a sociedade com a integridade da informação quanto à ação pública. De mais a mais, além de provocarem e antagonizarem as pessoas, as manifestações em questão expõem os usuários da própria plataforma a danos, violando assim seus próprios termos de uso.

17. Ante todo o exposto, pugna-se pela **remoção** do conteúdo dos *links* apontados no item 5, no **prazo máximo de 24h.**

18. Certos de vossa colaboração, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos, visando a solução da questão objeto da presente notificação.

Brasília, 14 de maio de 2025.

RODRIGO CUNHA VELOSO
Advogado da União

ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Defesa da Democracia

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Procurador Nacional da União de Defesa da Democracia

19.



Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2280420320 e chave de acesso 36ba16fb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-05-2025 12:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2280420320 e chave de acesso 36ba16fb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-05-2025 12:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.